TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 07 de dezembro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000800-60.2019.8.26.0514**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Conforto Rede Comercial de Colchoes Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos em Correição.

Fls. 8.999/9002: última decisão.

1. Fls. 9.006/9.009, 9.240/9.243 (Ministério Público): Dê-se ciência aos credores, Recuperanda, Administradora Judicial e demais interessados acerca das manifestações apresentadas pelo Ministério Público.

2. Fls. 9.016/9.017 (Administradora Judicial): Ciente o juízo.

3. Fls. 9.018/9.027 (Recuperanda): Ciência aos interessados acerca da manifestação da Recuperanda, cujos requerimentos passo a apreciar:

Item I − Honorários definitivos da Administradora Judicial:

Por decisão proferida em 18/02/2020, às fls. 4.262/4.263, os honorários provisórios da Administradora Judicial foram fixados em 30 parcelas de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, vencendo-se a primeira parcela na data do processamento da Recuperação Judicial. Restou consignado na decisão que os honorários seriam objeto de reavaliação quando fosse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

apresentada a relação de credores, para fins de verificação do real passivo sujeito à Recuperação Judicial.

A relação de credores do art. 7, §2º, da lei 11.101/05, foi apresentada em 27/04/2020, conforme fls. 4.673/4.678. O edital de credores do art. 7º, §2º, foi disponibilizado no DJE de 09/06/2020, às fls. 5.433.

Em manifestação de 28/07/2022, às fls. 8.961/8.992, a Administradora Judicial apresentou um extenso relatório das atividades até então desenvolvidas e requereu a fixação dos honorários definitivos em 5% do passivo total dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, sem prejuízo do reembolso das despesas com as diligências de vistoria das atividades, com reajuste anual do saldo residual dos honorários pelo IPCA e juros de 1% ao ano para reposição das perdas inflacionárias, descontados os valores já pagos pela Recuperanda à título de honorários provisórios.

No mesmo ato, requereu para que fosse autorizada a retomada, de imediato, do pagamento dos honorários mensais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) até a oportuna fixação dos definitivos.

Por decisão proferida em 05/09/2022, às fls. 8.999/9.002, foi autorizada a retomada do pagamento parcelas mensais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), especialmente em razão da "*informação prestada pela Administradora Judicial, no sentido de que vem cumprindo seu múnus sem a devida contraprestação desde abril do corrente ano*". Ainda, a Recuperanda fora intimada a manifestar acerca dos honorários definitivos requeridos pela Administradora Judicial.

Em manifestação de 16/09/2022, às fls. 9.018/9.027, a Recuperanda requereu a fixação dos honorários definitivos da Administradora Judicial em 3% sobre o passivo concursal, mantida a forma de pagamento dos honorários provisórios, ou seja, em parcelas mensais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Ministério Público, às fls. 9.240/9.243, apresentou parecer em relação ao tema, opinando pela fixação dos definitivos em 3% do passivo submetido à recuperação judicial, mantida a forma de pagamento parcelado dos honorários provisórios até final quitação.

Fundamento e Decido.

A respeito da proposta de honorários definitivos, a lei nº 11.101/05, determinou que a fixação da remuneração do Administrador Judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Todavia, a lei fixou, no §1º do referido artigo, um limite máximo dessa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

remuneração, que será de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

No caso em apreço, conforme relatório detalhado apresentado pela auxiliar do Juízo, juntado às fls. 8.961, a Administradora Judicial destacou que exerce o ofício desde novembro de 2019, tendo adotado diversas providências com vistas a apurar as alegações de fraude levantadas pelos credores, realizando, ainda, constantes conciliações bancárias e análises contábeis além daquelas necessárias para os relatórios mensais de atividades.

Aduz que acompanha diversas transações envolvendo a Recuperanda e terceiros, a exemplo das operações travadas entre a Recuperanda e a Pradecorar.

Alega que enfrentou elevado volume de trabalho nos atos fiscalizatórios, o que confluiu na realização de 139 diligências nas quase 40 lojas − ativas e encerradas - da devedora em recuperação judicial, de acordo com o seu levantamento apresentado em 28/07/2022, sem prejuízo das diligências contabilizadas após tal data, consoante relatórios de fls. 9.046/9.194 e 9.252/9.332.

A Administradora Judicial também apresentou diversos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vistas a corroborar a sua tese de que a remuneração requerida estaria em sintonia com o que vem sendo fixado em processos de mesma envergadura.

Já em parecer de fls. 8.845/8.863, apresentado nos autos em função dos ofícios encaminhados pelos Juízos das Execuções Fiscais com pedidos de bloqueio de valores, a Administradora Judicial relatou que "*durante o exercício de2021, a receita bruta da Executada chegou próximo a R$ 85 milhões, o que equivale a uma média mensal de R$ 7 milhões*", e que "*quando comparado ao exercício de 2020, de forma acumulada, observa-se um aumento de 26% (vinte e seis por cento) na receita bruta, com tendência crescente de vendas, especialmente a partir do mês de setembro de 2021*".

Pois bem.

Levando em conta a qualificação da Administradora Judicial, o bom desempenho de suas funções, os valores praticados no mercado e a capacidade de pagamento da devedora, fixo os honorários definitivos em 5%, cabendo observar que o percentual em tela encontra-se dentro do parâmetro estabelecido pelo art. 24, da lei 11.101/05.

Chama a atenção as numerosas diligências realizadas pela auxiliar, que excedem os números usualmente observados em processos de recuperação judicial de porte semelhante.

Com vistas a não interferir sobremaneira no fluxo de caixa da Recuperanda, determino a manutenção do pagamento dos honorários em parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que já vem sendo realizado pela Recuperanda desde os idos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

de 2019. Não há notícia nos autos de falta de caixa para honrar tal obrigação e os relatórios de atividades reportam incremento de receitas, sinalizando que o montante em questão está adequado para a operação.

Dê-se ciência à Recuperanda e demais interessados.

Item II − ciente o juízo acerca da informação prestada pela Recuperanda, no sentido de que vem cumprindo o plano de recuperação judicial aprovado e homologado, e dos comprovantes de pagamento/transferência juntados aos autos.

Item III − os demais requerimentos serão apreciados ao longo desta decisão.

4. Fls. 9.046/9.194 (Administradora Judicial): Ciência aos credores e demais interessados acerca do relatório de atividades referente aos meses de maio, junho e julho de 2022.

5. Fls. 9.195/9.199: Dê-se ciência à Recuperanda acerca da expedição do Mandado de Levantamento.

6. Fls. 8.418/8.424, 8.569, 8.764, 8.832, 8.845, 9.200/9.203, 9.211/9.214, 9.240, 9.244/9.248, 9.348/9.353 (Execuções Fiscais): Foram juntados aos autos deste processo diversos ofícios encaminhados por Juízos de Execuções Fiscais.

A Recuperanda, por seu turno, requereu o desbloqueio de determinados valores, supostamente constritos nessas Execuções Fiscais, alegando que tais as constrições teriam o condão de impactar o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

De modo a melhor organizar a cronologia dos fatos, segrego os diferentes ofícios e pedidos nos itens abaixo:

Item I - Às fls. 8.418/8.424, o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 0011432-79.2017.4.03.6182, solicitou a este Juízo informações acerca da "*viabilidade da penhora de valores de titularidade da recuperanda CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOESLTDA. - CNPJ: 61.522.850/0001-44 (ref. proc. nº 1000800-60.2019.8.26.0514), a ser realizada pelo SISBAJUD*".

Às fls. 8.569/8.581, a Administradora Judicial informou que analisaria a atual situação econômico-financeira da Recuperanda e a disposição de valores que poderiam ser penhorados pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como opinou pela intimação da Recuperanda para que se manifestasse sobre o referido ofício.

Instada a se manifestar, às fls. 8.764/8.773, a Recuperanda pleiteou o indeferimento das medidas de bloqueio, pesquisa e penhora de valores requeridas pelo Juízo da Execução Fiscal de nº 0011432-79.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 17ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rio de Janeiro, sob a justificativa de que bloqueios do gênero fragilizariam a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

reestruturação financeira e impactaria no cumprimento do plano de recuperação judicial.

Às fls. 8.845/8.863, a Administradora Judicial apresentou parecer sobre a escrituração da devedora, ponderando, ao final, que os valores disponíveis em conta "*não podem ser interpretados como "bens de capital", conforme dispõe o artigo 49, §3º parte final, da Lei nº 11.101/2005*, sendo que o "*controle sobre o dinheiro em conta não está acobertado pelo controle do MM. Juízo Recuperacional, ou seja, pode ser constrito pelo MM. Juízo da Execução Fiscal*".

Item II − Nas fls. 8.832/8.844, a Recuperanda informou nos autos da Recuperação Judicial que sofreu bloqueio de valores em suas contas e alegou que tais recursos seriam utilizados para pagamento da folha de salários; com isso, requereu o imediato desbloqueio de suas contas bancárias, assim como a liberação dos valores penhorados nas Execuções Fiscais nºs 0020345-13.2022.8.19.0001 e 0020353-87.2022.8.19.0001, em trâmite perante a 17ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rio de Janeiro.

Às fls. 8.845/8.863, a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio de valores, ressaltando que é vedada a utilização do instituto da Recuperação Judicial "*para que a Recuperanda se mantenha blindada dos efeitos decorrentes dos inadimplementos dos seus débitos, especialmente daqueles credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, portanto, extraconcursais*", destacando que "*a própria Recuperanda informou nos autos que deixou de cumprir o parcelamento tributário alinhado com o credor tributário*". Entendeu ainda que "*o credor tributário está duplamente autorizado a pleitear o bloqueio judicial, seja pela natureza do seu crédito (extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e à suspensão estabelecida pela LRF), seja pelo decurso do prazo do stay period, que autoriza a retomada das medidas expropriatórias*". Ao final, opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores constritos pelos Juízos das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, assim como a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo sobre o tema.

Às fls. 9.240/9.243, em irretocável parecer apresentado nos autos, o Ministério Público também opinou pelo indeferimento dos pedidos de desbloqueio apresentados pela Recuperanda, aduzindo que o "*credor tributário não está impedido de pleitear o bloqueio judicial e constrição sobre valores do devedor, já que não se está mais diante do período de suspensão das ações e também não se sujeita esse crédito à recuperação judicial. Some-se o argumento básico de que a regularização dos débitos fiscais é exigida pela Lei 11.101/05 (art. 57) para a concessão da recuperação judicial e, caso tivesse sido realizada, não se cogitaria do prosseguimento das execuções fiscais, com constrições e bloqueios de valores*".

Item III − No ofício juntado às fls. 9.200/9.203, o Juízo da Execução Fiscal da Comarca de Itupeva/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 1501245-84.2020.8.26.0514, comunicou a realização de bloqueios de valores nas contas da Recuperanda, no montante de R$ 191.006,12.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

Item IV − No ofício juntado às fls. 9.211/9.214, o Juízo da Execução Fiscal da Comarca de Itupeva/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 1500317-07.2018.8.26.0514, comunicou a realização de bloqueios de valores nas contas da Recuperanda, no montante de R$ 57.483,22.

Item V − No ofício juntado às fls. 9.244/9.248, o Juízo da Execução Fiscal da Comarca de Itupeva/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 1500034-18.2017.8.26.0514, comunicou a realização de bloqueios de valores nas contas da Recuperanda, no montante de R$ 3.869,92.

Item VI − No ofício juntado às fls. 9.348, o Juízo da Execução Fiscal da Comarca de Itupeva/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 1500111-27.2017.8.26.0514, comunicou a realização de bloqueios de valores nas contas da Recuperanda, no montante de R$ 3.226,95.

Decido em conjunto os itens I a VI, acima transcritos.

A matéria aqui trazida diz respeito aos bloqueios de valores alocados em conta bancária, realizados pelos Juízos de Execuções Fiscais em desfavor de sociedade empresária em recuperação judicial.

Não há dúvidas de que os créditos de natureza tributária não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em que pese a extraconcursalidade citada, a Lei 11.101/05, em seu art. 49, §3º, dispõe que, durante o prazo suspensivo (*stay period*), não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos "*bens de capital essencial*".

Por interpretação lógico-dedutiva, percebe-se, portanto, que o credor extraconcursal passa a estar autorizado a retomar as medidas expropriatórias após o término do *stay period*.

Entretanto, o art. 6º, §7-B, recentemente introduzido pela Lei 14.112/20, dispõe que a suspensão das execuções e a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens do devedor durante o *stay period* "***não se aplica às execuções fiscais****, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para* ***determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre <u>bens de capital essenciais</u> à manutenção da atividade empresarial*** *até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional*".

Sublinha-se que o prazo suspensivo das ações e execuções (*stay period*) se esvaiu há tempos.

Pois bem.

Conforme ponderado pela Administradora Judicial em parecer de fls. 8.845, **a)** *in casu*, o credor tributário estaria "*duplamente autorizado a pleitear o bloqueio judicial, seja pela*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

natureza do seu crédito (extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e à suspensão estabelecida pela LRF), seja pelo decurso do prazo do stay period, que autoriza a retomada das medidas expropriatórias", **b)** o dinheiro em espécie, alocado em conta bancária, não se subsume ao conceito de "*bem de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial*", na acepção dos arts. 6º, §7-B, e 49, §3º, da lei 11.101/05, de modo que o Juízo da Recuperação Judicial não teria competência para obstar o seu bloqueio ou determinar a substituição dos atos constritivos, ainda que os valores bloqueados fossem necessários para o adimplemento de obrigações ordinárias do devedor em recuperação judicial, e **c)** ainda que, em tese, o dinheiro em caixa fosse considerado como bem de capital essencial pela doutrina, "*a Recuperanda sequer cuidou de pleitear a substituição dos atos de constrição ou apresentar o rol de outros ativos para que fosse possível avaliar a hipótese de substituição da constrição, matéria essa de competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial − caso bem de capital essencial fosse, nos termos do artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005"*.

Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência", pontua que "*por bens de capital devem ser entendidos os maquinários ou as instalações para a produção da atividade. Recursos financeiros, como o crédito cedido fiduciariamente, ainda que importe para a manutenção da atividade, não podem ser considerados bem de capital*".

As Execuções Fiscais, por seu turno, não permanecerão sobrestadas em função do processamento da Recuperação Judicial, da homologação do plano ou da concessão da Recuperação Judicial à devedora.

Aliás, cabe aqui registrar que na decisão de homologação do plano, proferida às fls. 6.005/6.012, este Juízo já havia sinalizado de forma expressa que "*embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija* [à época] *a CND ou o parcelamento fiscal,* ***as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano <u>poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial</u>***".

Fez-se referência, ademais, a precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: AgReg em Recurso Especial nº 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/08/2015, e REsp de nº 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 31/03/2015.

Ementa abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29da Lei 6.830/1980, ***o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal****. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o* ***eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).*** *5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizara concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em RecuperaçãoJudicial.7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b)* ***caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art.6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

***custas dos créditos de natureza fiscal**. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.10. Agravo Regimental não provido.* (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015.

Em recentíssimos acórdãos, assim vêm se posicionando ambas as Câmaras reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca de bloqueios efetivados pelos Juízos das Execuções Fiscais em face de empresas em recuperação judicial:

Recuperação judicial. Decisão que manteve bloqueio de numerário em prol da Fazenda do Estado. Agravo de instrumento da recuperanda. ***Discussão a respeito da essencialidade dos valores superada, ante o final do "stay period". Ausência de fundamentos aptos a obstar a satisfação de crédito extraconcursal**. Enunciado III da jurisprudência do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial." Ademais,* ***a despeito da amplitude do conceito de bens de capital, não cabe, salvo raríssimas exceções, nele enquadrarem-se recursos financeiros; caso contrário, o pagamento aos credores poderia sempre se dar em detrimento dos extraconcursais, subvertendo-se a lógica recuperacional**. Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.* ***Manutenção da decisão recorrida**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2180133-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

DO BLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DAS RECUPERANDAS. CRÉDITO EM DINHEIRO, DECORRENTE DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM ESSENCIAL. *RECURSO NÃO PROVIDO*. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2172727-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL − Penhora - Decisão que deferiu o levantamento de quantia penhorada em execução fiscal − Impossibilidade no caso concreto - Decurso do 'stay period' - Não há óbice legal para que o juízo da execução fiscal determine a constrição de bens das recuperandas - Dinheiro que não pode ser considerado bem de capital essencial − Precedentes - Ausência da hipótese do art. 6º, §7ºb, da lei nº 11.101/05 - Recuperandas que sequer indicaram outros bens para substituição da penhora − Decisão reformada para determinar a manutenção do bloqueio - Recurso provido. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2072168-97.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Recuperação judicial. Agravo da Fazenda do Estado de São Paulo pelo prosseguimento de execução fiscal, onde penhorados ativos financeiros, suspensa pelo Juízo recuperacional. ***O princípio da preservação da empresa não pode validamente ser oposto à Fazenda contra o disposto no § 7o-B do art. 6o da Lei 11.101/2005, nela introduzido pela reforma de 2020 (Lei 14.112, daquele ano), segundo o qual a competência do Juízo da recuperação judicial, em casos como o presente, limita-se à determinação de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Caso em que a recuperanda não indicou outros bens, na forma do parágrafo único do art. 805 do CPC*** *("Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."), a que o § 7o-B faz remissão, o que era ônus seu.* ***Dinheiro não se considera bem de capital para os fins da Lei 11.101/2005. Como decidiu o STL, "...bem de capital' há de ser concebido como bem corpóreo***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

(móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa - encontrando-se, por isso, em sua posse. *(REsp 1.758.746, MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal, especialmente AI 2290264-16.2021.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI.* ***Agravo de instrumento provido, para que a execução fiscal tenha prosseguimento***. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 3007741-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO CONSTRITO EM EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO. DECURSO DO STAY PERIOD. PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE JÁ FOI HOMOLOGADO. NÃO HAVENDO ÓBICE LEGAL PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL DETERMINE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS. DINHEIRO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL****. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/05.* ***RECUPERANDAS QUE SEQUER INDICARAM OUTROS BENS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.*** (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2094721-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Agravo de instrumento − Recuperação judicial − Decisão recorrida que indeferiu (i) o pedido de suspensão quanto ao prosseguimento dos atos executivos na demanda 1116079-75.2019.8.26.0100, sob o fundamento de que "a extraconcursalidade do crédito e ausência de efetiva demonstração do impacto dos valores apontados (mormente quando comparado a todo o passivo da Recuperanda), permitem o prosseguimento dos atos executivos na demanda"; e (ii) o pedido de desbloqueio de valores relacionados a créditos extraconcursais − Inconformismo das recuperandas − Pedido de desistência das agravantes em relação ao primeiro pedido − Recurso prejudicado neste tocante − No mais, ***a extraconcursalidade do crédito que originou a constrição e o esgotamento do prazo de "stay period" são incontroversos − Possibilidade de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

do prazo de "stay period" (Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A) – ***Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça*** – ***Dinheiro que, em regra, não se enquadra na concepção de "bem de capital" a que alude o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005*** – ***Precedentes jurisprudenciais*** – *Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.* (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2043646-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu "às recuperandas, o prazo de 15 dias, para apresentarem bens não essenciais à sua atividade, que possam ser penhorados para garantia do crédito extraconcursal" e, na ausência de bens passíveis de penhora, reconheceu "a possibilidade de constrição de até 10% do faturamento mensal da requerida" – Inconformismo das recuperandas – ***Extraconcursalidade do crédito que originou a constrição e o esgotamento do prazo de "stay period" são incontroversos*** – ***Possibilidade de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso do prazo de "stay period" (Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A)*** – ***Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça*** – ***Dinheiro que, em regra, não se enquadra na concepção de "bem de capital" a que alude o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005*** – *Precedentes jurisprudenciais – Reconhecimento da possibilidade de constrição de até 10% do faturamento mensal da recuperandas, caso elas deixem de apresentar outros bens não considerados essenciais – Constrição ainda não determinada e dependente do implemento de condições que não se sabe se ocorridas – Medida, no entanto, que em tese é possível, observados os termos e as condições previstas em lei (CPC, art. 866) – Recurso não conhecido neste particular – Decisão mantida – Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida, com observação.* (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2062592-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

A bem da verdade, caberia à Recuperanda adotar as providências necessárias para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

equalizar o seu passivo tributário durante o curso do processo de Recuperação Judicial. Todavia, conforme manifestação de fls. 8.832/8.844, a Recuperanda confessou ter descumprido alguns dos parcelamentos tributários celebrados com o Fisco, enquanto almeja a suspensão das Execuções Fiscais por meio de decisão do Juízo da Recuperação Judicial.

O Ministério Público encampou o parecer da Administradora Judicial, acrescentando, repisa-se, que a "*regularização dos débitos fiscais é exigida pela Lei 11.101/05 (art. 57) para a concessão da recuperação judicial e, caso tivesse sido realizada, não se cogitaria do prosseguimento das execuções fiscais, com constrições e bloqueios de valores*".

Pelas razões acima esposadas, o Juízo da Recuperação Judicial não tem competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre que não sejam considerados como "*bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial*", como é o caso de dinheiro alocado em conta bancária, valendo o registro ainda de que a Recuperanda não pleiteou formalmente a substituição dos atos constritivos e/ou apresentou relação de outros ativos para que fosse possível avaliar a hipótese de substituição da constrição.

Ante o exposto, adoto, como razões de decidir, os pareceres apresentados pela Administradora Judicial (fls. 8.845/8.863) e pelo Ministério Público (fls. 9.240/9.243), e indefiro o pedido da Recuperanda para desbloqueio de valores constritos nas Execuções Fiscais.

OFICIE-SE os Juízos da **a)** 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 0011432-79.2017.4.03.6182), **b)** 17ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro (processos nº 0020345-13.2022.8.19.0001 e 0020353-87.2022.8.19.0001), e **c)** Vara do Setor de Execuções Fiscais de Itupeva (processos nº 1501245-84.2020.8.26.0514, 1500317-07.2018.8.26.0514, 1500034-18.2017.8.26.0514 e 1500111-27.2017.8.26.0514), para que tomem ciência do quanto aqui decidido.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO, a ser encaminhado pela Serventia, prestando as nossas homenagens.

7. Fls. 9.209, 9.211, 9.215/9.218, 9.220, 9.221/9.224, 9.228/9.229, 9230: Ciência aos credores, Recuperanda, Administradora Judicial e demais interessados acerca da preparação, expedição e publicação do edital de leilão de bens móveis.

8. Fls. 9.252/9.332 (Administradora Judicial): Ciência aos credores e demais interessados acerca do relatório de atividades referente ao mês de agosto de 2022.

9. Fls. 9.338/9.341 (Ofício): Dê-se ciência à Recuperanda acerca da resposta ao ofício encaminhada pela SPC Brasil, no sentido de que não consta informação de inadimplência ativa nas bases de dados privadas processadas pelo SPC Brasil.

10. Fls. 9.342 (Roberto Barbosa dos Santos): Proceda a z. Serventia à exclusão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

do credor e seu patrono do feito, conforme requerido.

11. Fls. 9.343/9.347 (Marcelo Adorni da Silva), 9.354/9.358 (Administradora Judicial): A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da lei 11.101/05, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído ou modificado automaticamente no quadro geral de credores, por meio de pleito endereçado ao administrador judicial. Portanto, tratando-se de pretensão à modificação de crédito derivado da relação de trabalho, o crédito deverá ser calculado até a datado pedido de recuperação judicial, conforme determinado pelo art. 9º, II, da 11.101/05.

Logo, acolho, como razões de decidir, o parecer apresentado pela Administradora Judicial às fls. 9.354/9.358, e determino a retificação do crédito trabalhista detido por **MARCELO ADORNI DA SILVA**, pelo valor apurado pela Auxiliar do juízo.

Dê-se ciência ao credor, Recuperanda, Administradora Judicial e demais interessados acerca do parecer em relação ao crédito apurado.

12. Fls. 9.333/9.337 (Administradora Judicial): A Administradora Judicial opinou pelo encerramento da Recuperação Judicial, tendo em vista que o período de supervisão judicial findou em 15/10/2022.

Pois bem.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de **CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA**., inscrita no CNPJ nº 61.522.850/0112-60, requerido em 30/04/2019.

Após o Tribunal de Justiça de São Paulo declarar a incompetência do juízo da Itupeva/SP para processar a ação, conforme v. acórdão de fls. 3.620/3.633, o processo foi redistribuído para a vara especializada da capital.

A decisão de fls. 3.701/3.705, proferida em 01/11/2019, deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 18/12/2019, às fls. 3.822/3.889, foi apresentado o plano de recuperação judicial pela Recuperanda.

Por edital disponibilizado no DJE do dia 13/08/2020, às fls. 5.705/5.706, os credores foram convocados para se reunirem em Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação e votação do plano apresentado pela devedora.

Às fls. 5.888/5.962, a Administradora Judicial informou que, em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 16/09/2020, em 2ª convocação, os credores aprovaram o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, juntando, na oportunidade, a ata do conclave

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

às fls. 5.896/5.905.

Por decisão de fls. 6.005/6.012, proferida em 06/10/2020, em que realizado o controle de legalidade das cláusulas e homologado com ressalva o plano, concedeu a Recuperação Judicial à **CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA**.

A decisão de homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial foi disponibilizada no DJE de 14/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, conforme certidão de fls. 6.041/6.042.

Foram interpostos 3 (três) agravos de instrumento contra a decisão de homologação do plano e concessão da RJ, autuados sob o nºs 2260835-38.2020.8.26.0000 (Bradesco Cartões), 2262540-71.2020.8.26.0000 (Pinuscam) e 2264930-14.2020.8.26.0000 (Banco Itaú).

O Bradesco Cartões desistiu do agravo interposto, desistência essa que fora homologada pelo DD. desembargador relator, conforme decisão monocrática prolatada às fls. 253 dos autos de nº 2260835-38.2020.8.26.0000.

Quanto ao agravo interposto pela Pinuscam (2262540-71.2020.8.26.0000), a Câmara preventa negou provimento ao recurso na parte conhecida. Em razão de recurso especial interposto contra o v. acórdão prolatado pelo TJ-SP, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em sentido parecido, a Câmara preventa negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Itaú (2264930-14.2020.8.26.0000). O v. acórdão transitou em julgado em 21/01/2022, conforme certidão expedida nos autos daquele recurso.

Por fim, em 24/11/2022, às fls. 9.333/9.337, a Administradora Judicial informou o transcurso do prazo de supervisão judicial, opinando pelo encerramento da Recuperação Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 61, da 11.101/05, com a nova redação dada pela lei 14.112/20, após proferida a decisão de homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial, "*o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência*".

Escoado o prazo de supervisão judicial e cumpridas as obrigações vencidas durante esse período, "*o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial*", nos exatos termos do art. 63, da lei nº 11.101/05.

A respeito do tema, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone bem observa:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

> "*O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial.* ***Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente***. ***O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente***. *O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convocação em falência, mas,* ***desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial****, mediante o acompanhamento do administrador judicial."* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª edição, 2022, p. 367-368).

Já André Luiz Santa Cruz Ramos leciona que:

> "*O art. 61, já examinado, prevê que a recuperação judicial deve durar até o cumprimento das obrigações previstas no plano que tiverem vencimento no período de até dois anos após a concessão da recuperação pelo juiz.* ***Cumpridas essas obrigações, não deve mais ter continuidade o processo de recuperação, uma vez que as circunstâncias indicam que o devedor já superou a crise ou que ele, no mínimo, caminha seguramente no sentido de superá-la***". (Curso de Direito Empresarial, 3ª Edição, Ed. Juspodivm pág. 734 grifos)

Nos autos do REsp nº 1.853.347, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o v. acórdão prolatado restou assim ementado:

> *"(...) 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. ***A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor****. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9.* ***A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação****. (...)"* (STJ, REsp n.º 1.853.347/RJ, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05/05/2020, DJE 11/5/2020).

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de encerramento. Decisão mantida. ***Transcurso do biênio de fiscalização sem a demonstração de inadimplemento do plano. Art. 63 da LRF****. Eventual descumprimento posterior dá ensejo à execução específica do plano ou pedido de falência. Art. 62 da LRF. RECURSO DESPROVIDO.* (TJ-SP; Apelação Cível 0010097-35.2012.8.26.0068; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS APELADAS. INSURGÊNCIA DE UMA DAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

CREDORAS. TEMPESTIVIDADE DO APELO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO TAMBÉM AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA OU DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FORMULADO NO RECURSO. INDEFERIMENTO, DETERMINANDO-SE A OPORTUNA INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB AS PENAS DA LEI. PESSOA JURÍDICA. EFETIVA INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ***AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ART. 61, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. REGULAR CUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O PERÍODO DE SUPERVISÃO****. TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS REALIZADAS SEM SUCESSO, EM CONFORMIDADE COM O PLANO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDICAR VALORES INDIVIDUALIZADOS COM RELAÇÃO AOS RATEIOS A SEREM REALIZADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA À CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONTRA A QUAL SE INSURGE A RECORRENTE. APELAÇÃO DA CREDORA NÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO.* (TJ-SP; Apelação Cível 1072469-28.2017.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Prossigo.

Sobre os incidentes de habilitação e impugnação de crédito pendentes de julgamento ou trânsito em julgado, o disposto no art. 10, §9º, da lei 11.101/05, dispõe claramente que "*a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum*".

Já o art. 63, parágrafo único, da referida lei, traz claramente que "*o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*".

Marcelo Barbosa Sacramone acrescenta:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

> "***O encerramento não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais, sejam tempestivas ou retardatárias. A formação do quadro-geral de credores é absolutamente indiferente ao encerramento do feito, o qual é condicionado apenas ao cumprimento das obrigações que se vencerem a até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial***. *Caso pendente a análise das habilitações e impugnações, haverá sua simples conversão em ações autônomas, as quais serão apreciadas pelo Juízo da Recuperação regularmente e mesmo depois de encerrado o procedimento de recuperação judicial*". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª edição, 2022, p. 368).

Ainda, afirmam os doutrinadores Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub que "*nada obsta a que se encerre a recuperação judicial antes de julgadas todas as ações incidentais de verificação de créditos e, por conseguinte, homologado o quadro geral de credores*". (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, também já se pronunciou sobre o tema:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Possiblidade de pagamento dos créditos incontroversos, ainda que pendente julgamento de habilitação de crédito, nos moldes previstos no plano de recuperação judicial. Novos valores que surtirão efeitos quando do trânsito em julgado dos incidentes de impugnação de crédito, independente de certificação.* ***Possibilidade de encerramento da recuperação judicial, desde que cumpridas todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido autônomo de falência***. *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2157268-54.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 09/05/2022)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

Neste toada, a Administradora Judicial, às fls. 9.333/9.337, aduziu que "*ante a conclusão do período de supervisão judicial e adimplidas as obrigações durante tal interregno por parte da Recuperanda, sem notícias de descumprimento do Plano nos autos do processo, esta Auxiliar não identifica elementos que impossibilitem o encerramento da presente Recuperação Judicial*", opinando, ao final, pelo encerramento da Recuperação Judicial, "*sem prejuízo da apresentação do relatório que alude o artigo 63 da Lei n. 11.101/2005 em momento oportuno, com a consequente fixação dos honorários definitivos da Administradora Judicial*".

Já com relação ao certame em curso, o qual finalizará em data próxima, especificamente em 16/12/2022 às 13h00m, entendo que as medidas a cargo deste Juízo foram tomadas de forma escorreita, observando que o edital de leilão fora corretamente publicado no DJE, permitindo-se, assim, a alienação dos ativos que haviam sido destinados à venda judicial, conforme disposto na cláusula 10, do plano aprovado.

Feitos os esclarecimentos no caso em espécie, não vislumbro óbice ao encerramento da recuperação judicial, sob a ótica da lei 11.101/05, considerando que decorrido o prazo de fiscalização judicial sem notícia de descumprimento do plano.

Uma vez encerrada a recuperação judicial, não há razão para prosseguimento de atos de fiscalização judicial pela Administradora Judicial, que fica exonerada de seus deveres.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 61 e 63, da lei 11.101/05, com as alterações introduzidas pela lei 14.112/20, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA**., CNPJ nº 61.522.850/0112-60, determinando:

Item I − a apresentação de prestação de contas pela Administradora Judicial quanto aos honorários recebidos até o momento, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que as importâncias remanescentes somente poderão ser quitadas após homologada a prestação de contas e o relatório previsto no art. 63, III, da lei 11.101/05, conforme item III, abaixo;

Item II − a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, nos termos do art. 63, II, da lei 11.101/05;

Item III − a apresentação de relatório circunstanciado pela Administradora Judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, nos termos do art. 63, III, da lei 11.101/05;

Item IV − a exoneração da Administradora Judicial, nos termos do art. 63, IV, da lei 11.101/05, com exceção da sua atuação em eventuais recursos contra a sentença de encerramento e nos incidentes em curso, ou seja, ajuizados até a publicação dessa sentença, de modo a permitir a apuração desses créditos e as retificações necessárias ao Quadro Geral de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.

Credores. Adicionalmente, como não houve a constituição de comitê de credores, fica prejudicada a disposição que determina a sua dissolução, conforme inciso IV, do referido artigo;

Item V **-** a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da lei 11.101/05;

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pela Recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.

Item VI − a conversão das ações incidentais de habilitação e impugnação de crédito pendentes de julgamento em ações autônomas, as quais serão igualmente apreciadas por este Juízo, nos termos do art. 10, §9, da lei 11.101/05. Os incidentes já instaurados continuarão em andamento para apuração dos valores dos créditos sujeitos à recuperação judicial, contando com a manifestação da Administradora Judicial;

Item VII **-** aos credores que informem diretamente à Recuperanda as suas contas bancárias, opções de pagamento e afins, para que seja possível o pagamento dos valores devidos, nos termos do plano aprovado e homologado. A Recuperanda deverá efetuar os pagamentos diretamente aos credores, nos termos do plano, ficando proibido qualquer depósito judicial vinculado a este processo.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 07/12/2022 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000800-60.2019.8.26.0514 e código E6D831D.